



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.001932/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.129 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCO ANTONIO MOREIRAO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Recibos que não indicam o beneficiário do tratamento não são, por si só, suficientes para comprovar as despesas alegadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Marco Antônio Moreirão, acima qualificado, foi autuado a recolher o imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no total do crédito tributário de R\$13.186,93, conforme Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls. 04 a 07.*

*O lançamento ocorreu em razão da glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente na declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2007, no valor de 6.875,00 com multa de ofício de 75% de R\$5.156,25 e juros de mora de R\$1.155,68, conforme vem minuciosamente descrito na autuação (fls. 04 a 07).*

*A autuação tem por fundamento legal os seguintes dispositivos arts. 8º, II, “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/1995; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. A multa de ofício de 75% foi aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Os juros de mora foram aplicados com base no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.*

*Intimado em 10/10/2008, conforme AR, à fl. 24, o contribuinte apresentou impugnação em 03/11/2008, fls. 01 a 03, aduzindo, em síntese, que:*

- Todos os recibos foram apresentados, conforme a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, em nome do contribuinte e seus dependentes, emitidos por profissionais habilitados e que, realmente prestaram serviços ao contribuinte e a seus dependentes, sendo os valores pagos declarados como rendimentos tributáveis na DIRF/2007;*
- A citação dos atos legislativos se sobrepõem ou nada tem haver com a matéria em discussão, feita de propósito a fim de cercear-lhe o pleno direito de defesa, contrariando o inciso III do art. 11 do Decreto nº 70.325/72, por não expor com clareza os dispositivos infringidos;*
- A legislação específica na notificação não determina que no recibo seja obrigado colocar-se quem pagou ou o usuário do serviço;*
- A notificação de lançamento deve ser concisa, informando precisamente os fatos e a legislação infringida, não podendo ser ela: “se não for isto é aquilo” (sic), como se fosse tiro aos pássaros, “se não acerto em um, acerto o outro” (sic), deixando o contribuinte sem saber que infração está cometendo, tornando insubsistente a notificação;*
- Por último, requer cancelamento do débito fiscal.*

*Instruiu a impugnação com a cópia dos documentos de fl. 09.*

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*DESPESA MÉDICAS. GLOSA. NULIDADE.*

*Descabe invocar nulidade por cerceamento de defesa, se foi facultado ao contribuinte a produção de provas na fase fiscalizatória e no prazo da impugnação.*

*É de se manter as glosas de despesas médicas se o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar o pagamento das despesas deduzidas em sua declaração de rendimentos.*

Cientificado em 25/05/2011 (Fls. 34), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2011 (fls. 35 a 40), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que a fiscalização glosou as despesas médicas unicamente em razão de os recibos apresentados não informarem os beneficiários do tratamento. (pág. 06 dos autos)

Por seu turno, a DRJ manteve as glosas em razão de o contribuinte não ter apresentado qualquer prova indicando o usuários dos serviços.

Buscando fazer prova de suas alegações, o contribuinte anexou os mesmos recibos apresentados para a fiscalização.

Analisando os documentos anexados, posso verificar que estes realmente não indicam os usuários dos serviços.

Assim, ante a ausência de indicação dos usuários dos serviços é dever manter a glosa da dedução das despesas médicas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Processo nº 13748.001932/2008-43  
Acórdão n.º **2801-003.129**

**S2-TE01**  
Fl. 71

---

CÓPIA